

## **DIREITO MARÍTIMO**

**3.º Ano – TAN (1.º sem. 2017/2018)**

**Exame: 8.1.2018**

### **Tópicos de correcção**

**I/1:** abalroação por culpa comum: pluralidade de devedores armadores (“navios”) – parciária (666.º do CCom; cf. 6.º CB10; discussão solidariedade/parciariedade); inexistência de presunção legal, mas falta de luzes e velocidade excessiva permitem equacionar presunção *hominis* (cf. COLREG); cúmulo de responsabilidade civil obrigacional e delitual: aplicáveis causas de exoneração de responsabilidade (falha náutica: 4.º/2 a) CB24) na relação de transporte – extensão ao capitão (31.º DL352/86); prazo de exercício de direitos em matéria de abalroação: 673.º do CCom (discussão sobre a sua vigência) e 498.º/1 do CC (cf. também CB10; responsabilidade do piloto nas relações externas: 4.º/1 b) DL 202/98 e 7.º/1 e 2 DL 385/99 e 8.º L 67/2007 (discussão; cf. também 672.º do CCom).

**I/2:** responsabilidade do agente de navegação: não pela obrigação de transportar (9.º do DL202/98 e 7.º do DL352/86), embora não se saiba se não foi o próprio a emitir conhecimento de carga em representação do transportador (8.º/5 e 10.º/3 do DL352/86; cf. tb. 5.º/2 do mesmo diploma); obrigações de carga e descarga a cargo do transportador (1.º e), 2.º, 3.º/1 e 7.º da CB): responsabilidade de terceiros (v. g. operadores portuários) não exclui a do transportador que pode sobre estes regressar (7.º do DL352/86 e 22.º/3 DL298/93); tipo de carta de garantia (do carregador ao transportador) e inoponibilidade a terceiros (26.º/1 do DL352/86) – caracterização para o efeito do destinatário: no contrato CFR é o carregador parte no contrato de transporte; possível limitação de responsabilidade (interpretação do 4.º/5 da CB24 conjugado com o 31.º/1 do DL352/86 – limitação por transporte no convés: solução da CB24 e do 9.º/3 DL352/86; prazo para intentar acção declarativa de condenação por crédito à indemnização contratual (27.º/2 DL352/86; cf. tb. 3.º/6 da CB1952: discussão e âmbito(s) de aplicação).

**I/1:** A solução do CCom: divisão avarias grossas e arribadas forçadas; a solução das RIA (portos de refúgio) e direitos estrangeiros próximos; a possibilidade de avarias despesa (cf. também o 656.º do CCom); o as justas causas de arribadas e o perigo comum; a cumulação das avarias grossas com a responsabilidade civil e a arribada forçada ilegítima.

**II/2:** Caracterização do navio (coisa móvel sujeita a registo; nacionalidade; nome; regime específico). Artigo 11.º do DL 202/98 (pressupostos para a responsabilidade do navio e distinção de situações afins). Artigo 28.º, n.º 1, do DL 352/86; artigo 18.º do DL 45.968, de 15 de Outubro de 1964.

**II/3:** Identificação das situações de possível concurso; o conhecimento de carga como título de crédito (11.º DL352/86; cf. tb. 3.º DL37.748 de 1-Fev.-1950): a circulação; unilateralidade dos conhecimentos

#### **Cotação**

I = 6+6 (12v)

II = 4+4 (8v)

## **DIREITO MARÍTIMO**

**3.º Ano – TAN (1.º sem. 2017/2018)**

**Exame: 8.1.2018**

de carga (a distinguir do contrato de transporte; mas entrecruzar com a declaração de carga) e bilateralidade das cartas-partidas. 5.º/§2 CB24 e 29.º a) e b) DL352/86.

**II/4:** caracterização da cláusula em questão; relação jurídica de transporte, não de compra e venda (delimitação da cl. FOB); as operações de carga e descarga e de estiva e desestiva a cargo do transportador (*vide supra* II/2): imperatividade unidireccional ou relativa: 3.º/8 CB24 e 27.º/1 DL352/86; validade como cláusula de repartição de despesas que não de distribuição do risco; diferença entre a solução para o transporte de mercadorias por mar (em linha regular) e fretamento.

**II/5:** Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 352/86. Elementos caracterizadores. Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/87, de 29 de Abril. Prestação essencial do fretamento – em qualquer uma das suas modalidades – consiste em *fornecer ao afretador um navio em bom estado de navegabilidade*. No artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191/87, o legislador coloca em destaque 3 os índices do tipo: (i) a colocação à disposição de um navio ou de parte dele; (ii) a finalidade de navegação marítima; (iii) a retribuição. Obrigação de resultado no transporte e obrigação de meios na locação. Distintos os objectos dos contratos: o navio ou as mercadorias. Transporte de linha regular. A diferença histórica (*locatio conductio operis e rei*). Supletividade do regime do fretamento. O fim do contrato de fretamento: fins de navegação marítima; diferentemente o aluguer de navio. Proximidade: fretamento em casco nu (remissão para regras da locação) e aluguer de navio.

### **Cotação**

I = 6+6 (12v)

II = 4+4 (8v)